

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

RECORRENTE: STRATUM SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDA: CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG

A empresa, **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **contrarrrazões ao recurso administrativo** interposto por **STRATUM SEGURANÇA LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou aceita, habilitada e vencedora a proposta apresentada pela CIVIL LOG, sustentando a existência de determinadas inconsistências na documentação apresentada pela Recorrida.

Em síntese, são apontados:

- a) suposta incompatibilidade entre a indicação de NVR-NVD e a menção a DVR na descrição do Circuito 1;
- b) ausência de indicação de fabricante, marca e modelo dos equipamentos;
- c) ausência de declaração expressa quanto ao prazo de validade da proposta;
- d) divergência de R\$ 100,00 entre a soma dos valores dos circuitos e o valor global declarado;
- e) utilização de documento identificado como "Anexo II – Proposta Comercial", em lugar do modelo indicado no Edital como Anexo III;

f) questionamentos relacionados à suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados;

g) questionamento relacionado à declaração para fruição dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Recorrida não pretende negar a existência das ocorrências objetivamente identificadas em sua documentação, tampouco minimizar a necessidade de observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O que se impugna é a conclusão pretendida pela Recorrente, segundo a qual a reunião dessas ocorrências seria suficiente para afastar a proposta da CIVIL LOG ou impedir a Administração de reconhecer sua efetiva conformidade com o objeto licitado.

A questão deve ser analisada a partir da materialidade de cada apontamento, de sua efetiva repercussão sobre a proposta e, sobretudo, da existência ou não de demonstração concreta de que a Recorrida tenha ofertado objeto diverso daquele definido pela Administração.

E essa demonstração não foi feita.

II — DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZAS DISTINTAS DE EFETIVA DESCONFORMIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A argumentação recursal reúne apontamentos de naturezas distintas — técnica, formal, aritmética e documental — e procura, a partir de sua análise conjunta, construir uma dúvida geral acerca da conformidade da proposta vencedora.

Entretanto, a existência de diferentes apontamentos documentais não autoriza, por si só, a conclusão de que a proposta seja materialmente incompatível com o objeto licitado.

É necessário examinar cada ocorrência segundo sua natureza, extensão e consequência efetiva.

Há diferença substancial entre:

- ausência de uma informação formal;
- divergência aritmética passível de correção;
- utilização de modelo cuja adoção não era estabelecida de forma obrigatória;
- inconsistência pontual de redação; e

- efetiva oferta de equipamento ou solução incompatível com as especificações do objeto.

A própria Recorrente reconhece essa distinção em diversos momentos de suas razões.

Quanto à divergência de R\$ 100,00, por exemplo, a STRATUM expressamente afirma que não sustenta que tal divergência, isoladamente, configure vício insanável.

Da mesma forma, quanto ao prazo de validade, reconhece que a omissão, isoladamente considerada, pode ser objeto de saneamento.

Quanto ao modelo da proposta, igualmente reconhece que a utilização do documento identificado como "Anexo II" não constitui, por si só, causa automática de desclassificação, especialmente porque o próprio Edital utiliza a expressão "preferencialmente" ao se referir ao modelo indicado.

E, ainda mais importante, a Recorrente reconhece expressamente que o Edital não estabeleceu comando autônomo determinando que a proposta inicial deveria obrigatoriamente indicar marca e modelo, admitindo inclusive a utilização da expressão "de acordo com o edital".

Portanto, os próprios fundamentos do recurso demonstram que não se está diante de um conjunto de vícios insanáveis, mas de apontamentos de naturezas distintas, cuja consequência deve ser individualmente analisada.

Não é a quantidade de apontamentos que determina a gravidade de uma proposta, mas a natureza de cada ocorrência e sua efetiva consequência para o atendimento do objeto licitado.

III — DA DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ACEITAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

Há ainda um elemento documental que não pode ser desconsiderado na interpretação da proposta apresentada.

Antes da descrição dos circuitos, a CIVIL LOG declarou expressamente:

"Apresentamos nossa proposta para o fornecimento do objeto deste pregão, acatando todas as estipulações consignadas no edital e seus anexos, conforme abaixo."

A proposta, portanto, não foi apresentada como oferta desvinculada das condições estabelecidas pela Administração.

Ao contrário, a própria Recorrida declarou expressamente sua submissão às estipulações constantes do Edital e de seus anexos.

A partir dessa declaração, a proposta deve ser interpretada em seu conjunto, considerando-se não apenas determinada expressão isolada, mas a finalidade do documento e o compromisso assumido pela licitante quanto ao objeto da contratação.

A existência de eventual inconsistência pontual na redação da descrição não permite, automaticamente, transformar a declaração expressa de aceitação do objeto e das condições editalícias em uma suposta intenção de fornecer solução diversa daquela exigida.

IV — DA ESTRUTURA DA PROPOSTA E DA EFETIVA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO OBJETO

Outro aspecto fundamental para a correta compreensão da controvérsia é a própria estrutura adotada no certame.

A proposta comercial foi apresentada por circuitos, contemplando:

- Circuito 1;
- Circuito 2;
- Circuito 3;
- Circuito 4;

com os respectivos valores globais.

A CIVIL LOG seguiu essa estrutura ao apresentar sua proposta, atribuindo valor a cada circuito e, ao final, indicando o valor global da contratação.

Assim, a proposta não foi estruturada como uma relação individualizada de cada equipamento, com indicação obrigatória de fabricante, marca, modelo e preço individual de cada componente.

A solução técnica de cada circuito encontra-se detalhada no Termo de Referência e complementada por seu 1º Termo de Retificação, enquanto a proposta comercial apresentada pela licitante corresponde aos circuitos como soluções integrantes do objeto contratado.

Esse contexto é relevante para a análise da alegação de ausência de marcas e modelos.

A ausência dessas informações na proposta inicial não pode ser convertida, posteriormente, em presunção de que a Recorrida não possuía ciência das especificações técnicas que deveria atender, especialmente quando o próprio recurso reconhece que não havia exigência autônoma de indicação obrigatória de marca e modelo na proposta inicial.

V — DA QUESTÃO DO NVR/DVR E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA EM SEU CONJUNTO

Este é o ponto de maior relevância técnica levantado pela Recorrente e, justamente por isso, merece ser enfrentado com absoluta transparência.

A CIVIL LOG reconhece que existe, na descrição do Circuito 1 de sua proposta, uma inconsistência textual decorrente da coexistência das expressões "NVR-NVD" e "DVR".

Não se pretende apagar essa informação dos autos.

O que se deve afastar, contudo, é a conclusão automática de que tal ocorrência demonstra que a Recorrida tenha ofertado um DVR em desacordo com o 1º Termo de Retificação.

Isso porque a própria proposta, na descrição do Circuito 1, identifica expressamente:

"1 NVR-NVD (Mínimo 16 canais)".

E o próprio recurso reconhece essa circunstância, registrando que a proposta inicialmente menciona "1 NVR-NVD (Mínimo 16 canais)" e, posteriormente, faz referência a DVR.

Portanto, o que existe documentalmente é uma inconsistência interna de redação, e não uma declaração simples e inequívoca de que o Circuito 1 seria executado mediante utilização de DVR.

Essa distinção é fundamental.

A Recorrida não pretende sustentar que a expressão "DVR" simplesmente não existe.

Ela existe.

O que se sustenta é que não é juridicamente adequado extrair de uma única referência textual, isoladamente considerada, a conclusão de que toda a solução ofertada pela empresa é incompatível com o objeto, especialmente quando a mesma descrição identifica expressamente o NVR-NVD como componente do Circuito 1.

A análise da proposta deve considerar seu conteúdo como um todo, e não transformar uma expressão isolada em declaração inequívoca de oferta de equipamento incompatível, quando o próprio documento contém indicação expressa do equipamento exigido.

VI — DA AUSÊNCIA DE MARCA E MODELO

A Recorrente também aponta a ausência de fabricante, marca e modelo dos equipamentos.

A CIVIL LOG reconhece que tais informações não foram individualizadas na proposta comercial apresentada.

Entretanto, esse fato deve ser analisado à luz das próprias regras do certame.

A própria Recorrente reconhece que o item 2.7 do Edital não estabeleceu comando autônomo determinando que a proposta inicial deveria obrigatoriamente indicar marca e modelo, admitindo inclusive a utilização da expressão "de acordo com o edital".

Assim, não se pode transformar uma informação que o próprio instrumento convocatório não estabeleceu como requisito obrigatório da proposta inicial em fundamento autônomo para sua desclassificação.

Além disso, a ausência de marca e modelo deve ser diferenciada da ausência de compromisso com as especificações técnicas.

A CIVIL LOG apresentou proposta para os quatro circuitos e declarou expressamente que sua oferta era destinada ao fornecimento do objeto do pregão, acatando todas as estipulações consignadas no Edital e seus anexos.

Portanto, eventual necessidade de identificação mais detalhada de determinado equipamento, especialmente para fins de esclarecimento da questão NVR/DVR, não significa que a empresa tenha recebido autorização para fornecer equipamento inferior ou incompatível.

Ao contrário: o compromisso assumido pela Recorrida permanece vinculado às especificações do objeto licitado.

VII — DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS E DA SUA EFETIVA MATERIALIDADE

VII.1 — Do prazo de validade da proposta

A Recorrida reconhece que sua proposta não reproduziu expressamente a declaração relativa ao prazo de validade de 60 dias.

Trata-se de informação formal que pode ser expressamente ratificada pela empresa, sem qualquer alteração de preço, objeto ou condição essencial da oferta.

Assim, a CIVIL LOG, desde já, ratifica a validade de sua proposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A própria Recorrente reconhece que a questão, isoladamente considerada, pode ser objeto de saneamento.

VII.2 — Da divergência de R\$ 100,00

A Recorrente identificou que os valores dos quatro circuitos totalizam R\$ 133.500,00, enquanto o valor global constante da proposta é de R\$ 133.600,00.

A Recorrida não contesta a existência da diferença aritmética apontada.

O ponto, contudo, não envolve alteração da solução ofertada, nem demonstra intenção de modificar o preço posteriormente.

Trata-se de divergência objetiva de cálculo, cuja solução deve observar o próprio regramento do Edital para erros de soma ou multiplicação.

Além disso, durante a fase de negociação, a CIVIL LOG foi instada a apresentar redução de seu valor, tendo manifestado expressamente sua concordância com o valor de R\$ 133.500,00, conforme registrado no próprio procedimento eletrônico.

Assim, não há qualquer pretensão de modificação posterior da proposta por iniciativa da Recorrida, mas apenas necessidade de que prevaleça o valor efetivamente negociado e registrado no procedimento.

A própria Recorrente reconhece expressamente que a divergência, isoladamente, não constitui vício insanável.

VII.3 — Da utilização do modelo identificado como "Anexo II"

A proposta apresentada pela CIVIL LOG foi identificada como "ANEXO II – PROPOSTA COMERCIAL".

A Recorrente, entretanto, reconhece expressamente que o Edital indicava o Anexo III preferencialmente, não estabelecendo que a utilização de outro modelo acarretaria, por si só, a desclassificação da proposta.

Portanto, a questão não representa desconformidade material com o objeto.

A proposta contém a identificação da licitante, a descrição dos circuitos e os respectivos valores, além da declaração expressa de aceitação das estipulações do Edital e seus anexos.

Não há, portanto, razão para atribuir à nomenclatura utilizada no documento consequência desproporcional à sua efetiva materialidade.

VIII — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A Recorrente questiona a capacidade técnica da Recorrida, sustentando, em síntese, que os atestados apresentados não demonstrariam experiência suficiente diante das características e da complexidade tecnológica do objeto licitado.

O apontamento, contudo, parte de uma interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente estabelecida pelo instrumento convocatório.

O item de qualificação técnica do Edital exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto da contratação.

Não foi estabelecido que o atestado deveria reproduzir integralmente as especificações constantes do Termo de Referência, tampouco que deveria mencionar, individualmente, todos os equipamentos, tecnologias ou funcionalidades que compõem o objeto da presente contratação.

A CIVIL LOG apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo que dois deles possuem descrição detalhada e diretamente relacionada ao objeto licitado.

O primeiro atestado, emitido pela **TMJ EMPREENDIMENTOS E GESTÃO IMOBILIÁRIA S/A**, comprova a execução de serviços de fornecimento, instalação, configuração, testes, comissionamento e colocação em funcionamento de sistema de CFTV, abrangendo, entre outras atividades, fornecimento de equipamentos e materiais, instalação de câmeras em ambientes internos e externos, infraestrutura para passagem de cabos, cabeamento, instalação, configuração e integração de gravadores digitais DVR/NVR, discos rígidos, switches, fontes, nobreaks e conversores, além de configuração para gravação, armazenamento e gerenciamento das imagens, integração à rede local e configuração de acesso remoto.

O segundo atestado, emitido pela **THALITA D R RESTAURANTE LTDA**, igualmente comprova a execução de serviços de fornecimento, instalação, configuração, testes, comissionamento e colocação em funcionamento de sistema de CFTV, contemplando fornecimento de equipamentos e materiais, instalação de câmeras, infraestrutura, cabeamento, instalação e configuração de DVR/NVR, discos rígidos, switches, nobreaks, configuração de gravação, armazenamento e gerenciamento das imagens, integração à rede local, acesso remoto, testes e validação do funcionamento do sistema.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada não demonstra experiência genérica ou dissociada do objeto licitado.

Ao contrário, comprova experiência anterior na execução de sistemas de videomonitoramento, incluindo não apenas a instalação física de câmeras, mas também o fornecimento, a infraestrutura, a configuração dos equipamentos, a gravação, o armazenamento, o gerenciamento das imagens, a integração à rede, os testes e o comissionamento do sistema.

A exigência editalícia foi de experiência em serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares, e não de experiência em objeto absolutamente idêntico.

Essa distinção é fundamental.

A similaridade não pressupõe que o serviço anteriormente executado contenha, de forma idêntica e simultânea, todos os equipamentos, tecnologias e funcionalidades presentes no objeto da nova contratação.

Exigir correspondência integral entre o objeto anterior e o objeto licitado equivaleria, na prática, a substituir o critério de similaridade estabelecido pelo Edital por um requisito de identidade que não foi previsto no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, admite a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desse modo, a análise da habilitação deve observar o critério previamente estabelecido no Edital, considerando a natureza e o conjunto das atividades efetivamente comprovadas pelos atestados, e não exigir que cada documento reproduza, literalmente, a integralidade do Termo de Referência.

Nesse contexto, eventual ausência, nos atestados, de determinada expressão ou tecnologia específica não permite, por si só, concluir pela inexistência de capacidade técnica, especialmente quando os documentos comprovam experiência abrangente na implantação e funcionamento de sistemas de CFTV e videomonitoramento.

É importante destacar, ainda, que o Edital exigiu no mínimo um atestado, enquanto a Recorrida apresentou três documentos comprobatórios de experiência anterior, sendo dois deles particularmente detalhados quanto às atividades executadas.

Não se trata, portanto, de tentativa de suprir deficiência documental mediante a soma de documentos incapazes de demonstrar experiência compatível.

Trata-se de documentação que, individualmente, comprova experiência anterior diretamente relacionada ao objeto licitado e que, considerada em conjunto, reforça a capacidade operacional da empresa.

IX — DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

A interpretação defendida pela Recorrente somente poderia prosperar caso o instrumento convocatório tivesse estabelecido, como requisito de qualificação técnica, a comprovação específica de experiência anterior em cada uma das tecnologias ou funcionalidades apontadas em seu recurso.

Não foi essa, contudo, a exigência estabelecida.

O Edital utilizou como parâmetro a execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto.

Assim, não cabe, após a apresentação e análise da documentação de habilitação, transformar determinadas características específicas do Termo de Referência em requisitos adicionais de conteúdo obrigatório dos atestados, quando tais requisitos não foram expressamente estabelecidos como condição de habilitação.

A Administração deve realizar o julgamento de acordo com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Não seria juridicamente adequado exigir da licitante, posteriormente, uma comprovação mais específica ou restritiva do que aquela que foi previamente estabelecida para todos os participantes.

X — DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO

Diante disso, os argumentos apresentados pela Recorrente não demonstram o descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no Edital.

Os documentos apresentados pela CIVIL LOG comprovam experiência anterior na execução de serviços de CFTV, abrangendo fornecimento, instalação, configuração, infraestrutura, integração, gravação, armazenamento, gerenciamento de imagens, testes e comissionamento.

São, portanto, serviços que guardam relação direta com a natureza do objeto licitado e que atendem ao critério de similaridade e compatibilidade estabelecido no instrumento convocatório.

A eventual existência de características adicionais ou tecnologias específicas no objeto desta contratação não é suficiente, isoladamente, para descaracterizar a similaridade da experiência comprovada, sobretudo quando o próprio Edital não estabeleceu que tais características deveriam constar expressamente dos atestados apresentados pelos licitantes.

Por essas razões, deve ser afastada a alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, mantendo-se sua habilitação no certame.

XI — DA DECLARAÇÃO RELATIVA À CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

A Recorrente aponta, ainda, a ausência de apresentação, em documento apartado, da declaração destinada à fruição dos benefícios previstos para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O apontamento, contudo, desconsidera a própria forma estabelecida pelo instrumento convocatório para a apresentação dessa declaração.

O item 2.8 do Edital estabelece que a declaração deverá ser realizada por meio do próprio sistema eletrônico, no momento do cadastramento da proposta, não estabelecendo a necessidade de apresentação da declaração em documento apartado juntamente com a proposta comercial.

Assim, a análise da questão deve observar a forma efetivamente prevista no instrumento convocatório.

Não se pode exigir da licitante, posteriormente, formalidade diversa daquela estabelecida pelo próprio Edital, especialmente quando a declaração exigida deveria ser prestada no ambiente eletrônico do certame e no momento do cadastramento da proposta.

Conforme os registros do procedimento eletrônico, a informação relativa ao enquadramento deverá ser considerada à luz do procedimento efetivamente adotado na plataforma, não podendo a ausência de documento apartado ser tomada, por si só, como prova de descumprimento da regra editalícia.

Portanto, a questão deve ser analisada de acordo com os registros eletrônicos do certame e com a forma expressamente estabelecida no item 2.8 do Edital.

XII — DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA SEGURANÇA PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A análise conjunta dos elementos apresentados demonstra que os apontamentos formulados pela Recorrente não conduzem à conclusão de que a CIVIL LOG tenha apresentado proposta materialmente incompatível com o objeto licitado.

A questão relativa ao NVR/DVR decorre de uma inconsistência textual existente dentro da própria descrição do Circuito 1, na qual consta expressamente a indicação de "NVR-NVD (Mínimo 16 canais)".

A ausência de marca e modelo não pode ser transformada em causa autônoma de desclassificação quando o próprio Edital, conforme reconhecido pela Recorrente, não estabeleceu tal indicação como requisito obrigatório da proposta inicial.

A ausência de reprodução expressa do prazo de validade pode ser suprida mediante ratificação da condição já estabelecida no instrumento convocatório.

A divergência de R\$ 100,00 é de natureza aritmética e foi superada no próprio procedimento de negociação, no qual a CIVIL LOG manifestou concordância com o valor de R\$ 133.500,00.

A utilização do documento identificado como "Anexo II" não altera o conteúdo material da proposta, sobretudo diante da indicação preferencial, e não obrigatória, do modelo constante do Edital.

Os atestados apresentados, por sua vez, demonstram experiência anterior diretamente relacionada à implantação, configuração e funcionamento de sistemas de CFTV, atendendo ao critério de similaridade estabelecido no instrumento convocatório.

Por fim, quanto à declaração relativa à condição de microempresa, o próprio Edital estabeleceu que a manifestação deveria ocorrer por meio do sistema eletrônico no momento do cadastramento da proposta, razão pela qual a ausência de documento apartado não pode ser analisada isoladamente da forma prevista para o procedimento.

A CIVIL LOG compreende a cautela da Administração diante das questões levantadas no recurso e não pretende que eventual dúvida objetiva seja simplesmente desconsiderada.

O que se sustenta é que os elementos já constantes dos autos permitem o reconhecimento da regularidade da proposta e da habilitação da Recorrida, não tendo a Recorrente demonstrado a existência de vício material insanável capaz de justificar a desclassificação ou inabilitação da empresa.

Somente de forma subsidiária, caso, após a análise dos elementos já constantes dos autos, Vossa Senhoria entenda que algum ponto específico ainda demanda esclarecimento, a Recorrida requer que seja oportunizada diligência limitada à verificação de condição ou informação preexistente à apresentação da proposta.

Eventual diligência deverá ter finalidade exclusivamente esclarecedora, sem alteração dos valores ofertados, quantitativos, objeto, solução ou condições essenciais da proposta.

A CIVIL LOG, portanto, não pretende utilizar a diligência para modificar ou aperfeiçoar sua proposta posteriormente, mas apenas se coloca à disposição da Administração para, caso entenda necessário, esclarecer qualquer ponto pontual que ainda permaneça controvertido.

Dessa forma, a Administração poderá decidir com segurança a partir dos elementos constantes dos autos, preservando simultaneamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa.

XIII — DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCONFORMIDADE MATERIAL E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A Recorrente não demonstrou que a CIVIL LOG tenha deliberadamente apresentado solução incompatível com o objeto licitado.

O que se verifica é a existência de:

- uma inconsistência textual relacionada à denominação do gravador no Circuito 1;
- ausência de determinadas informações formais;
- uma divergência aritmética;
- utilização de modelo diverso daquele indicado preferencialmente; e
- questionamentos quanto à documentação técnica.

Tais questões foram individualmente enfrentadas nesta manifestação e, analisadas à luz das regras efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, não demonstram desconformidade material insanável da proposta.

No caso específico do Circuito 1, existe inclusive indicação expressa de NVR-NVD de mínimo 16 canais na própria proposta da Recorrida.

Portanto, não se mostra juridicamente adequado transformar a reunião de apontamentos de naturezas distintas em uma presunção de que a proposta como um todo seja incompatível com o objeto.

A desclassificação ou inabilitação constitui consequência que exige fundamento concreto e compatível com as regras do certame, não podendo decorrer exclusivamente da soma de ocorrências que, individualmente consideradas, não demonstram descumprimento material das condições estabelecidas pela Administração.

Diante dos elementos constantes dos autos, a decisão que aceitou, classificou e habilitou a CIVIL LOG encontra respaldo na documentação apresentada e nas regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, deve ser mantida a decisão administrativa que declarou a CIVIL LOG vencedora do certame.

XIV — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** requer:

- a) o **não provimento do recurso administrativo** interposto pela STRATUM SEGURANÇA LTDA., mantendo-se a decisão que aceitou e classificou a proposta da CIVIL LOG;
- b) a **manutenção da decisão que declarou a CIVIL LOG vencedora do certame**, reconhecendo-se que os apontamentos apresentados pela Recorrente não demonstram desconformidade material insanável da proposta com o objeto licitado;
- c) quanto à inconsistência textual referente às expressões "NVR-NVD" e "DVR", seja considerada a descrição da proposta em seu conjunto, especialmente a indicação expressa de **"NVR-NVD (mínimo 16 canais)"** no Circuito 1, afastando-se a conclusão de que a mera referência posterior a "DVR" demonstre, por si só, oferta de equipamento incompatível com o objeto;
- d) quanto à ausência de marca e modelo, seja reconhecido que tais informações não foram estabelecidas como requisito obrigatório da proposta inicial nos termos sustentados pela Recorrente, não constituindo, isoladamente, fundamento para sua desclassificação;
- e) quanto ao prazo de validade, seja considerada a **ratificação expressa da validade da proposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme previsto no Edital;
- f) quanto à divergência de R\$ 100,00, seja considerado o valor efetivamente negociado e registrado no procedimento eletrônico, observando-se o valor de **R\$ 133.500,00**, conforme manifestação da Recorrida durante a fase de negociação;
- g) sejam rejeitadas as alegações de que a utilização do documento identificado como "Anexo II" ou a ausência de marca e modelo, por si só, constituam fundamento para desclassificação, especialmente diante das próprias disposições editalícias reconhecidas pela Recorrente;
- h) quanto aos atestados de capacidade técnica, seja reconhecido que a documentação apresentada comprova experiência anterior em serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto, nos termos exigidos pelo Edital, afastando-se a alegação de insuficiência da qualificação técnica;

i) quanto à declaração relativa ao enquadramento como microempresa, seja considerada a forma expressamente estabelecida no item 2.8 do Edital, mediante declaração realizada no sistema eletrônico, com análise dos respectivos registros do procedimento;

j) subsidiariamente, apenas caso Vossa Senhoria entenda que algum ponto específico ainda demande esclarecimento após a análise dos elementos já constantes dos autos, seja realizada diligência exclusivamente destinada ao esclarecimento ou comprovação de condição ou informação preexistente à apresentação da proposta, vedada qualquer alteração de preço, objeto, quantitativos ou condições essenciais da oferta;

k) por fim, seja mantida integralmente a decisão de aceitação, classificação e habilitação da CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA., com a consequente manutenção de sua condição de vencedora e o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 28 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

KAREN EDUARDA RIBEIRO MORAIS SILVA

Data: 28/08/2026 14:23:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 24.680.676/0001-31

Karen Eduarda Ribeiro Moraes da Silva - Representante Legal

RG nº 21.321-444 SSP/MG - CPF nº 701.052.326-61